SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181127 - SP (2026/0051694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARMEM LUCIA SANCHES
ADVOGADO	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO	:	FABIANO MONTAGNOLI PEREIRA
AGRAVADO	:	CLAUDINEIA LOPEZ MIGUELETTI
ADVOGADOS	:	TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
		ANIKA CAROLINE KASSAI MICHELI - SP410590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E ART. 255 DO RISTJ) E PREJUDICIALIDADE DA ALÍNEA *C*. DESCISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à majoração do dano moral e ao reconhecimento do dano estético, e por ausência de cotejo analítico, com prejudicialidade da alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e fixou danos materiais, lucros cessantes e emergentes em R$ 9.493,54 e danos morais em R$ 20.000,00.
4. A Corte de origem reduziu os danos morais para R$ 10.000,00 e afastou o dano estético.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC pela alegada fundamentação genérica do acórdão; (iii) saber se o valor dos danos morais

Documento eletrônico VDA59644762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e92d52e-5750-477f-881d-f998119fef9f

afronta o art. 944 do Código Civil; (iv) saber se a negativa de dano estético viola o art. 949 do Código Civil; e (v) saber se houve demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a majoração dos danos morais, pois o valor não se mostra irrisório ou exorbitante.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao dano estético, porque o acolhimento da pretensão exigiria reexame do acervo probatório.
7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de prejudicialidade quando a matéria da alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. É inviável a majoração de honorários com fundamento no art. 85, § 11, do CPC em julgamento de agravo interno.
9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do valor dos danos morais, quando não irrisório ou exorbitante, é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. O reconhecimento do dano estético, tal como pretendido, demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A divergência jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo prejudicada quando a matéria da alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno com base no art. 85, § 11, do CPC. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica na ausência de manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 1.029 § 1º, 1.021 § 4º; CC, arts. 944, 949; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.112.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e92d52e-5750-477f-881d-f998119fef9f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e92d52e-5750-477f-881d-f998119fef9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181127 - SP (2026/0051694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARMEM LUCIA SANCHES
ADVOGADO	:	DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO	:	FABIANO MONTAGNOLI PEREIRA
AGRAVADO	:	CLAUDINEIA LOPEZ MIGUELETTI
ADVOGADOS	:	TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
		ANIKA CAROLINE KASSAI MICHELI - SP410590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E ART. 255 DO RISTJ) E PREJUDICIALIDADE DA ALÍNEA *C*. DESCISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à majoração do dano moral e ao reconhecimento do dano estético, e por ausência de cotejo analítico, com prejudicialidade da alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e fixou danos materiais, lucros cessantes e emergentes em R$ 9.493,54 e danos morais em R$ 20.000,00.
4. A Corte de origem reduziu os danos morais para R$ 10.000,00 e afastou o dano estético.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ sob o argumento de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC pela alegada fundamentação genérica do acórdão; (iii) saber se o valor dos danos morais afronta o art. 944 do Código Civil; (iv) saber se a negativa de dano estético viola o

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

art. 949 do Código Civil; e (v) saber se houve demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a majoração dos danos morais, pois o valor não se mostra irrisório ou exorbitante.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao dano estético, porque o acolhimento da pretensão exigiria reexame do acervo probatório.
7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de prejudicialidade quando a matéria da alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. É inviável a majoração de honorários com fundamento no art. 85, § 11, do CPC em julgamento de agravo interno.
9. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do valor dos danos morais, quando não irrisório ou exorbitante, é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. O reconhecimento do dano estético, tal como pretendido, demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A divergência jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo prejudicada quando a matéria da alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno com base no art. 85, § 11, do CPC. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica na ausência de manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 1.029 § 1º, 1.021 § 4º; CC, arts. 944, 949; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.112.885/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARMEM LUCIA SANCHES contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à majoração do dano moral (valor não irrisório) e ao reconhecimento do dano estético (necessidade de reexame de provas), bem como por ausência de cotejo analítico para a divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

255 do RISTJ, além de registrar que o dissídio pela alínea *c* resta prejudicado quando a matéria veiculada pela alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 878-883).

A parte agravante alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a controvérsia possui natureza jurídica, visto que se trata de reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e que os fundamentos da decisão agravada confundem reexame de provas com revaloração jurídica.

Sustenta violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, porque a redução do dano moral para R$ 10.000,00 foi justificativa genérica, sem enfrentar as circunstâncias concretas do caso (gravidade das lesões, cirurgia, afastamento laboral, cicatrizes, limitação funcional) e sem explicitar critérios jurídicos de proporcionalidade e razoabilidade (fls. 888-899).

Afirma ofensa ao art. 944 do Código Civil, porque a indenização deve guardar correspondência com a extensão do dano e, no caso, a quantia reduzida se tornou desproporcional diante das sequelas e da repercussão do evento (fls. 892-897).

Aduz violação do art. 949 do Código Civil, porque o próprio acórdão reconheceu cicatrizes e limitação funcional, o que, por si, caracteriza dano estético autônomo indenizável, independentemente de deformidade grotesca, bastando alteração morfológica permanente capaz de causar desconforto e comprometimento da integridade física (fls. 900-905).

Pontua que houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255 do RISTJ, indicando similitude fática e identidade jurídica quanto à revisão de quantum ínfimo e ao reconhecimento do dano estético em hipóteses com cicatrizes e redução funcional;

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

afirma que a negativa de seguimento por ausência de cotejo analítico não corresponde ao conteúdo do recurso especial interposto (fls. 905-909).

Defende, ainda, que, caso não se reconheça a nulidade por violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, seja aplicado o art. 1.034 do CPC/2015 para julgamento imediato do mérito do recurso especial, com majoração dos danos morais e fixação de indenização autônoma por dano estético, à luz dos arts. 944 e 949 do Código Civil (fls. 911-912).

Argumenta que o recurso especial foi adequadamente fundamentado pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/1988, e que o afastamento da Súmula n. 7 do STJ é necessário porquanto o pedido não exige reexame do acervo probatório, mas correta aplicação da legislação federal aos fatos já reconhecidos (fls. 889-894, 904-905).

Requer o provimento para reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, sua submissão ao colegiado; pede o afastamento da Súmula n. 7 do STJ; o reconhecimento da violação do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015; o conhecimento do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/1988; e, no mérito, a nulidade parcial do acórdão recorrido por ofensa ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, com retorno à origem para novo julgamento; subsidiariamente, o julgamento imediato (art. 1.034 do CPC/2015) para majorar os danos morais e reconhecer o dano estético autônomo com fixação de indenização compatível (fls. 910-912).

Contrarrazões apresentadas às fls. 918-924 e 926-932, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, fixando danos materiais, lucros cessantes e emergentes em R$ 9.493,54 e danos morais em R$ 20.000,00.

A Corte *a quo* reformou parcialmente, reduzindo os danos morais para R$ 10.000,00 e afastando o dano estético.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 944 da Lei n. 10.406/2002 e ao art. 489, § 1º, III e IV, da Lei n. 13.105/2015 para majorar os danos morais por serem ínfimos e por fundamentação genérica, além de afronta ao art. 949 da Lei n. 10.406/2002 e ao art. 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015 para reconhecer o dano estético, e dissídio jurisprudencial sobre o art. 949 da Lei n. 10.406/2002.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, que houve violação do art. 489, § 1º, III e IV, da Lei n. 13.105/2015 e dos arts. 944 e 949 da Lei n. 10.406/2002, e que demonstrou o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico.

Conforme consta na decisão agravada, quanto à majoração dos danos morais, a revisão só é possível em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes.

O acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fixou R$ 10.000,00 e consignou que a quantia não é insignificante nem excessiva.

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

Afastou-se a revisão em sede especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ por suposto reenquadramento jurídico e valor ínfimo, não há como afastar o óbice sumular, pois a pretensão demanda reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre razoabilidade do montante, hipótese vedada.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ; AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ; AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS; AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ; AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG; AgInt no REsp n. 1.860.301/SP.

No que toca ao dano estético, a parte pretende que cicatrizes e limitação funcional sejam reconhecidas como alteração morfológica apta a indenização autônoma, afirmando tratar-se de questão de direito.

A decisão agravada registrou que o acórdão, à vista das provas (fotos e documentos), concluiu pela inexistência de deformação permanente capaz de gerar humilhação, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, porque o acolhimento da pretensão exigiria reexame do acervo probatório.

Nessa linha, mantém-se o entendimento de que o reconhecimento do dano estético, tal como postulado, pressupõe revolvimento das provas, não comportando exame em recurso especial.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.112.885/SP; AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, afirma que realizou cotejo analítico com indicação de similitude fática e identidade jurídica. A decisão agravada, contudo, evidenciou que não houve a transcrição dos trechos relevantes e a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

Desse modo, persiste a ausência de cotejo analítico e, adicionalmente, permanece a prejudicialidade do dissídio quando a matéria veiculada pela alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.175.976/DF; REsp n. 2.037.832/RO; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:42
Código de Controle do Documento: 763031db-d81a-43f5-9d31-3481263d0694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.127 / SP

Número Registro: 2026/0051694-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017477920248260081

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA SANCHES
ADVOGADO	: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO	: FABIANO MONTAGNOLI PEREIRA
AGRAVADO	: CLAUDINEIA LOPEZ MIGUELETTI
ADVOGADOS	: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
	ANIKA CAROLINE KASSAI MICHELI - SP410590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA SANCHES
ADVOGADO	: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
AGRAVADO	: FABIANO MONTAGNOLI PEREIRA
AGRAVADO	: CLAUDINEIA LOPEZ MIGUELETTI
ADVOGADOS	: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579
	ANIKA CAROLINE KASSAI MICHELI - SP410590

Documento eletrônico VDA59618130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:46
Código de Controle do Documento: 8c24e926-e023-4f78-8f27-9ecab6cbb4b9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:46
Código de Controle do Documento: 8c24e926-e023-4f78-8f27-9ecab6cbb4b9